



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------|
| Despacho <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;">27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 17/03/2021 _____ SECRETÁRIO</div> | Protocolo | PROJETO DE LEI Nº _____/2021. |
| Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº _____/2021. | | |

PROJETO DE LEI Nº _____

DE _____

DE _____

DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributários; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.263, de 27 de março de 2000, nº 7.301, de 17 de julho de 2000, nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, nº 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, nº 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas internas e interestaduais de pescados das espécies adiante arroladas, criados em cativeiros, localizados no território mato-grossense, frescos, resfriados ou congelados, bem como com suas carnes e partes *in natura*:

- I – pirarucu;
- II – tambaqui;
- III – pintado;
- IV – jatuarana (matrinchã);
- V – curimatã (curimatá);
- VI – caranha;
- VII – piau;
- VIII – tambatinga.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às operações com pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 2º A fruição da isenção prevista neste artigo fica condicionada ao recolhimento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS desonerado nos termos deste artigo ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, instituído pela Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, observada a redação conferida pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os benefícios de que trata este artigo às alterações que forem inseridas no Convênio ICMS 76/98.

Art. 2º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado como valor-base da UPFMT o vigente no mês subsequente ao da aprovação desta lei, divulgado em Portaria do Secretário de Estado de Fazenda, ainda de acordo com a variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Salvo disposição em contrário, expressa em lei, o valor da UPFMT será atualizado mensalmente com base no IPCA, divulgado pelo IBGE no mês imediatamente anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a respectiva acumulação no período considerado.

§ 3º O valor da UPFMT será mensalmente divulgado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo 2º desta lei e dada a necessidade de adequação à nova estrutura dos dispositivos que regem os acréscimos legais e penalidades na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, as Leis adiante arroladas passam a vigorar com as alterações e/ou acréscimos indicados:

I – alterado o § 2º do artigo 98-C da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, o processo administrativo tributário e dá outras providências:

“**Art. 98-C** (...)

(...)

§ 2º Aplicam-se às taxas as regras contidas no artigo 47-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, no que tange a UPFMT.”

II – alterada a íntegra do artigo 102-C da referida Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982:

“**Art. 102-C** Os acréscimos moratórios aplicáveis às taxas seguirão os mesmos critérios estabelecidos nos artigos 47-C e 47-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º Os acréscimos moratórios aplicáveis às taxas deverão incidir sobre os respectivos valores, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo, a partir do mês subsequente àquele em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, nos termos do artigo 47-A da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

§ 2º Aplicam-se às taxas as regras contidas no artigo 47-G, também da Lei nº 7.098/98, com relação aos incentivos legais para o adimplemento da obrigação tributária.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III – alterado o artigo 103, também da referida Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982:

“**Art. 103** Os parcelamentos de débitos oriundos das taxas previstas nesta lei, bem como os fatores de redução de multas obedecerão, salvo disposição legal em contrário, ao disposto nos artigos 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 47-G ou 47-H da Lei nº 7.098/98 e do artigo 47-G da mesma Lei.”

IV – alterada a íntegra do artigo 47-A da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

“**Art. 47-A** Os débitos fiscais decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento e reparcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.

§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a respectiva acumulação no período considerado.”

V – alterada a íntegra do artigo 47-B da referida Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998:

“**Art. 47-B** As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação poderão ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figura na legislação tributária sob a forma de UPFMT.

§ 1º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O valor da UPFMT será atualizado mensalmente com base no IPCA, divulgado pelo IBGE no respectivo mês imediatamente anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a respectiva acumulação no período considerado.

§ 3º O valor da UPFMT será mensalmente divulgado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda.”

VI – alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 10 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências:

“**Art. 10** Aplicam-se ao contribuinte ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição devida ao FETHAB, em decorrência das operações próprias ou por substituição, as penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º O descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, também fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no artigo 47-E da Lei nº 7.098/98.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição aplicam-se as multas moratórias previstas no artigo 47-D da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Nas hipóteses do *caput*, do § 1º e do § 2º deste artigo, o valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 47-A e 47-C da aludida Lei nº 7.098/98.

(...).”

VII – alterada a íntegra do artigo 14 da referida Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000:

“**Art. 14** Pela falta de retenção e/ou recolhimento da importância estabelecida no artigo 12 desta lei, fica o contribuinte substituto sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata no artigo 47-E da Lei nº 7.098/98.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplicam-se as multas moratórias previstas no artigo 47-D da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Nas hipóteses do *caput*, do § 1º e do § 2º deste artigo, o valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 47-A e 47-C da aludida Lei nº 7.098/98.”

VIII – alterada a íntegra do artigo 19 da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências:

“Art. 19 Os débitos fiscais decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento e reparcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.

§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada respectiva acumulação no período considerado.”

IX – alterada a íntegra do artigo 22 da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD:

“Art. 22 Os débitos fiscais decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento e reparcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a respectiva acumulação no período considerado.”

X – acrescentado o § 3º ao artigo 25 da citada Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002:

“Art. 25 (...)

(...)

§ 3º As multas baseadas em UPFMT serão convertidas em moeda corrente, na data do respectivo lançamento, aplicando-se o disposto no § 11 do artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.”

XI – alterado o artigo 5º da Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, que cria a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros:

“Art. 5º O valor utilizado para definição da média do custo operacional de fiscalização (M), conforme § 1º do artigo 2º, será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo, na mesma data base do reajuste praticado nas tarifas, não podendo ser atualizado por índice superior ao destas.”

XII – alterado o § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências:

“Art. 8º (...)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Os débitos não-tributários inscritos em dívida ativa serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que ocorreu a inscrição.”

XIII – alterado o § 1º do artigo 11 da Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012, que introduz alterações nas Leis nº 7.138, de 13 de julho de 1999, nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, nº 8.589, de 27 de novembro de 2006, nº 9.415, de 21 de julho de 2010, e dá outras providências:

“**Art. 11** (...)”

§ 1º O valor da UPFMT será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo.

(...).”

XIV – alterado o inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – Programa REFIS-MT, e dá outras providências:

“**Art. 2º** (...)”

(...)

§ 2º (...)

(...)

II – quando beneficiados pelas reduções previstas no artigo 47-G da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, também se aplicam as remissões previstas nesta lei, cumuladas ou não com parcelamento;

(...).”

XV – alterado o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 8º (...)

(...)

Parágrafo único Na hipótese da falta de recolhimento ao FEEF/MT, em relação ao período anterior à suspensão e perda definitiva do incentivo ou benefício, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, por iguais infrações relativas ao ICMS.”

XVI – alterado o inciso I do artigo 9º da referida Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018:

“Art. 9º (...)

I – correção monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo;

(...).”

Art. 4º Ficam, ainda, conferidos os acréscimos e alterações adiante arrolados à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme segue:

I – acrescentados os incisos XIV, XV, XVI e XVII ao § 3º do artigo 11, bem como o § 3º-A ao referido dispositivo, com a redação assinalada:

“Art. 11 (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

XIV – a ativo oculto;

XV – a pagamento não contabilizado;

XVI – à falta de registro contábil de documento, fato ou evento contábil-financeiro relativo à entrada ou à aquisição de bem ou mercadoria ou à utilização de serviços e outros elementos que representem custos ou despesas;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

XVII – aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º-A Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita previstas na legislação que rege os tributos federais.

(...).”

II – alterados os itens 8 e 9 da alínea *c* do inciso II do *caput* do artigo 14, ficando acrescentados os itens 12 e 13 à referida alínea, bem como a alínea *c-1* ao mencionado inciso II, conforme segue:

“Art. 14 (...)

(...)

II – (...)

(...)

c) (...)

(...)

8. açúcar cristal ou refinado classificados na posição 17.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

9. pão francês ou de sal, assim entendido aquele de consumo popular, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenham ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que sejam produzidos com o peso de até 1.000 (mil) gramas, desde que classificados na posição 1905.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

(...)

12. pão de forma, pão de especiarias, sem adição de frutas e chocolate e nem recobertos, e pão tipo bisnaga, classificados, respectivamente, nos códigos 1905.90.10, 1905.20.90 e 1905.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

13. mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

c-1) operações com veículo automotor novo, desde que submetidas ao regime de substituição tributária e o remetente de outra unidade federada seja credenciado junto ao Estado de Mato Grosso como substituto tributário;

(...).”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º A Lei nº 8.797, de 8 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 94-A, inserido no respectivo Título IV com a seguinte redação:

“TÍTULO IV (...)”

Art. 94-A Os pedidos de revisão de lançamento de crédito tributário pertinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2020, poderão ser submetidos a deferimento sumário quando considerados, na forma, condições e limites definidos em regulamento, como antieconômicos, com base nos respectivos valores originários do imposto, e/ou inviáveis.

§ 1º Desde que respeitadas as mesmas condições, forma e limites definidos em regulamento, o deferimento sumário de que trata este artigo também poderá ser aplicado em relação a créditos tributários consistentes em penalidades propostas por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do ICMS, quando não implicar recolhimento simultâneo do imposto.

§ 2º Em relação aos créditos tributários alcançados pelo deferimento sumário de que trata o *caput* deste artigo fica dispensada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 39-A da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.”

Art. 6º Ficam aprovados os **Convênios ICMS 76/98**, de 18 de setembro de 1998, que “autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros”, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 75/98, de 14 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1998, bem como os **Convênios ICMS 149/2004, 66/2012, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017** que o alteraram e/ou prorrogaram seus efeitos.

Art. 7º Ficam, também, aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no dia 9 de dezembro de 2020, publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 24/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – **Convênio ICMS 136/2020**, que “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”;

II – **Convênio ICMS 145/2020**, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal”;

III – **Convênio ICMS 151/2020**, que “autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria”;

IV – **Convênio ICMS 152/2020**, que “altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica”.

Art. 8º Ficam, igualmente, aprovados os Convênios ICMS a seguir indicados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, também de interesse de Mato Grosso, alterados por Convênio ICMS mencionado no artigo 7º e/ou a cujas disposições Mato Grosso aderiu ou, mesmo, que foi objeto de referenciamento textual por Convênio ICMS indicado no referido artigo:

I – **Convênio ICMS 59/2012**, de 22 de junho de 2012, que “autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial”, publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2012 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2012, de 13 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012;

II – **Convênio ICMS 153/2015**, de 11 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2015;

III – **Convênio ICMS 191/2017**, de 15 de dezembro de 2017, que “altera o Convênio ICMS 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – **Convênio ICMS 79/2020**, de 2 de setembro de 2020, que “autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 19/2020, de 18 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2020.

Art. 9º Ficam, ainda, aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – **Convênio ICMS 60/2018**, de 5 de julho de 2018, que “dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do ‘SISCOMEX REMESSA’ realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de *courier*)”, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2018 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2018, de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018;

II – **Convênio ICMS 1/2021**, de 21 de janeiro de 2021, que revigorou o Convênio ICMS 63/2020, “que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”, publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 1/2021, de 26 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2021.

Art. 10 Ficam, por fim, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que tenham por objeto a prorrogação de prazo de vigência de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

§ 1º A aprovação de texto-base do Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ implica também a aprovação dos Convênios que determinaram as respectivas alterações decorrentes de Convênios ICMS celebrados até a data da edição desta lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às novas alterações de Convênio ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, cujo texto-base for alterado pelo referido Conselho mediante celebração de novo Convênio ICMS.

Art. 11 Ficam revogados a Lei adiante arrolada e os dispositivos das seguintes leis:

I – os artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982;

II – o item 11 da alínea *c* do inciso II do *caput* do artigo 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III – os incisos II e III do artigo 1º e o inciso III do artigo 2º da Lei nº 7.222, de 21 de dezembro de 1999;

IV – o item 9 do artigo 1º da Lei nº 7.693, de 1º de julho de 2002;

V – os incisos IX, X e XI do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 7.867, de 20 de dezembro de 2002;

VI – os incisos II, III e IV do artigo 1º, o inciso I do artigo 2º, o inciso I do artigo 3º e o artigo 4º da Lei nº 7.900, de 2 de junho de 2003;

VII – os incisos IV, V e VI do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 8.433, de 30 de dezembro de 2005;

VIII – os incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 1º e o artigo 6º da Lei nº 8.628, de 29 de dezembro de 2006;

IX – os incisos IV, V, VI e VII do artigo 2º e os artigos 4º e 6º da Lei nº 8.631, de 29 de dezembro de 2006;

X – os artigos 20 e 21 da Lei nº 9.226, de 22 de outubro de 2009;

XI – a Lei nº 9.361, de 17 de maio de 2010;

XII – o inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.425, de 2 de agosto de 2010;

XIII – o artigo 1º, os incisos II e VI do artigo 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.709, de 29 de março de 2012;

XIV – o artigo 1º da Lei nº 10.287, de 18 de junho de 2015;

XV – o artigo 6º da Lei nº 10.768, de 13 de novembro de 2018.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos preceitos adiante arrolados, cujos efeitos terão início a partir das datas indicadas:

I – artigo 1º: a data fixada no regulamento do referido artigo;

II – artigos 2º e 3º e incisos I e III a XV do artigo 11: primeiro dia do segundo mês subsequente ao da aprovação desta lei;

III – inciso II do artigo 4º e inciso II do artigo 11: 1º de janeiro de 2022;

IV – artigos 6º a 10: as datas fixadas em cada Convênio ICMS.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma dos artigos 6º a 10, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 28 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 28, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que *“dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributários; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.263, de 27 de março de 2000, nº 7.301, de 17 de julho de 2000, nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, nº 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, nº 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências”*.

Em que pese a extensa relação de atos afetados pelo Projeto de Lei em tela, com a sua apresentação almeja-se alcançar os seguintes objetivos:

- Concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições especificadas;
- Mudança do indexador utilizado para atualização do valor da UPFMT e dos débitos tributários, bem como, nas hipóteses que especifica, de débitos não tributários, do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- Alteração da Lei nº 7.098/98, a chamada Lei do ICMS mato-grossense, para aperfeiçoamento dos critérios de auditoria e para esclarecimento sobre as espécies de açúcar e pão alcançados pela alíquota da cesta básica;
- Alteração da Lei nº 8.797/2008, vale dizer, a Lei do PAT vigente neste Estado, para implementação do deferimento sumário, nos julgamentos em 1ª instância de processos administrativos tributários, referentes a créditos tributários de valor antieconômico ou considerados inviáveis;
- Aprovação de Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Oferecidas essas notas introdutórias, na sequência, passa-se a explicar cada uma das medidas reclamadas, evidenciando-se, ao final, a interseção entre as matérias tratadas, justificando-se a reunião dos assuntos no mesmo Projeto de Lei, por terem eixos comuns.

1. Isenção nas operações com pescados criados em cativeiro (artigo 1º):

O artigo 1º cuida da isenção do ICMS nas operações com pescados criados em cativeiros, localizados no território mato-grossense, frescos, resfriados ou congelados, bem como com suas carnes e partes *in-natura*.

Não é demais anotar que, por força do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de isenção depende de lei específica. Nesse contexto, o objetivo precípuo do Projeto de Lei apresentado é a concessão da aludida isenção pelos fundamentos a seguir deduzidos.

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.980, de 30 de outubro de 2019, foram aprovados os Convênios ICMS cuja eficácia restou prorrogada por força do **Convênio ICMS 133/2019**, respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência.

Registra-se que, nos termos da cláusula terceira do Convênio ICMS 133/2019, foi prorrogada a vigência do **Convênio ICMS 76/98**, que autorizou a concessão de isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiro. O aludido Convênio ICMS 76/98 ainda não foi objeto de aprovação por essa Casa, providência ora suprida com a sua inclusão no artigo 6º do anexo Projeto de Lei.

No entanto, o Convênio ICMS 76/98 já foi implementado no Estado de Mato Grosso, porém com o texto vigente somente com as alterações coligidas pelo Convênio ICMS 66/2012, contemplando apenas duas espécies de pescados (*pirarucu* e *tambaqui*), conforme artigo 6º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

Ocorre que, hoje, o Convênio ICMS 76/98, respeitadas as alterações inseridas pelos Convênios ICMS 117/2014, 66/2015, 25/2018 e 34/2020, autoriza a aplicação do benefício fiscal a oito espécies, a saber: *pintado*, *jatuarana (matrinchã)*, *curimatã (curimatá)*, *caranha*, *piau*, *tambatinga*, além de *pirarucu* e *tambaqui*, já anotadas.

Ademais, com o Texto convencional em vigor, a isenção foi estendida às operações com *pirarucu* capturado em reserva ambiental autossustentável, desde que em atividade autorizada pelo IBAMA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Contudo, como contrapartida do benefício concedido, propõe-se que seja atribuída ao contribuinte favorecido com a isenção a obrigação de efetuar recolhimento ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, instituído pela Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, observada a redação conferida pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto desonerado.

2. Mudança do indexador de IGP-DI para IPCA (artigos 2º e 3º, bem como incisos I e III a XV do artigo 11):

A aplicação da correção monetária do valor da UPFMT, dos débitos tributários e dos débitos não tributários quando inscritos em dívida ativa tem por finalidade assegurar a recomposição do poder aquisitivo do respectivo valor.

A uniformização de critérios para aplicação dos institutos que afetam os tributos devidos ao Estado é objetivo permanente da Administração Tributária estadual, inclusive figurando como constante recomendação dos Agentes financiadores de recursos para o aperfeiçoamento da gestão tributária.

Nesse contexto, a correção monetária é fator que se aplica aos mais diversos tributos estaduais, sejam aqueles devidos por grandes conglomerados comerciais e/ou industriais, sejam os suportados por pequenos contribuintes, dentre esses, também consideradas as pessoas físicas de baixa renda, que são compelidas ao recolhimento de taxas de serviços estaduais, na busca de prestações estatais.

Ocorre que, na determinação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, atualmente adotado como indexador pela legislação tributária estadual, bem como para correção dos débitos não tributários inscritos em dívida ativa, são considerados preços de itens que envolvem matérias-primas utilizadas na produção industrial, construção civil, bens e serviços, tendo por base a população em geral.

Com outro foco, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem por objetivo medir a inflação de um rol de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo de famílias com renda até 40 salários mínimos. O IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação do País.

Nesse diapasão, o IPCA apresenta-se como indexador mais adequado ao maior universo de contribuintes dos tributos estaduais, nesses considerados não só o ICMS, mas também o IPVA, o ITCD e as taxas estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, se de um lado há a necessidade de se adotar índice para atualização dos tributos estaduais suportados pelos contribuintes de baixa renda, de outro, há a recomendação de que os critérios empregados pela Administração Tributária sejam uniformes para a totalidade dos tributos estaduais.

Dessa forma, justifica-se a proposta de mudança do indexador, para se abandonar o IGP-DI, implementando-se a correção monetária pelo IPCA.

Todavia, tal alteração não se resume à adequação de único dispositivo, uma vez que os critérios de correção monetária são definidos nos atos que regem os diversos tributos estaduais e contribuições conformadas em matéria tributária, como é o caso das contribuições ao FETHAB e ao FEEF/MT.

No entanto, hoje, dois atos oferecem o eixo para aplicação do IGP-DI: a regra geral encartada no artigo 9º da Lei nº 7.900/2003, que define a atualização do valor da UPFMT, bem como os artigos 47-A e 47-B da Lei nº 7.098/98, este último também dispendo sobre a correção do valor da UPFMT e o primeiro tratando da correção monetária dos débitos vencidos do ICMS.

Vale acrescentar que as disposições da Lei nº 7.098/98 são referências normativas nos atos que tratam de diversos outros tributos, tanto para correção monetária, como para os demais acréscimos legais e, por vezes, para as penalidades e parcelamentos com redução de multas.

Contudo, a disciplina desses institutos na Lei do ICMS sofreu reestruturação, conforme ditames da Lei nº 10.978, de 30 de outubro de 2019, os quais foram encartados em novos dispositivos (artigos 47-A a 47-H), de sorte que, para atualização dos dispositivos que tratam do indexador, é, também, necessária, a adequação dos demais preceitos contidos nos diversos atos que fazem remissão a artigo compreendido entre os artigos 40-A a 47 da Lei nº 7.098/98.

Do contrário, o Ato, que seria adequado quanto ao indexador, respeitando-se a numeração atual do respectivo dispositivo da Lei nº 7.098/98 (artigos 47-A e/ou 47-B), ao tratar de juros de mora, multa de mora, penalidades, parcelamentos (todos tendo com primado o valor corrigido do tributo, salvo as penalidades que também podem ser fixadas em quantidade de UPFMT, em ambas as hipóteses, com a observância do novo indexador), continuaria fazendo menção aos artigos 40-A, 41 e/ou 44 a 47 da Lei nº 7.098/98.

Diante desse quadro normativo, foram incluídos dois artigos no anexo Projeto de Lei: o **artigo 2º** e o **artigo 3º**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com o **artigo 2º** oferece-se a nova regra geral para o indexador da UPFMT, em substituição ao artigo 4º da Lei nº 7.900/2003 (*que será revogado nos termos do artigo 11, inciso VI, do Projeto de Lei ora discorrido*), inclusive, definindo-se como base para indexação o valor da aludida Unidade Padrão mato-grossense, **vigente no mês subsequente ao da publicação da lei**, apurado ainda em conformidade com o IGP-DI, porquanto se atribuírem efeitos aos dois artigos a partir de **primeiro dia do segundo mês seguinte ao da publicação da lei**.

Já o **artigo 3º** desdobra-se em **dezesseis incisos** para contemplar alterações/acréscimo em **dez Leis**, inclusive a Lei nº 7.098/98, referência para muitas das demais. Nesse extenso rol, anotam-se ajustes nas Leis que disciplinam o Sistema Tributário Estadual (Taxas de Serviços Estaduais), o FETHAB, o IPVA, o ITCO, a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, o FEEF/MT, além de matéria como defesa sanitária, compensação de débitos e REFIS.

Efetuadas as adequações, remanescem dispositivos e Lei por serem revogados seja por fazerem referência a artigo contido entre os artigos 40-A a 47 da Lei nº 7.098/98, seja por alterarem qualquer deles, seja pela superação por edição de Lei posterior, disciplinando a matéria. Tais dispositivos e ato estão elencados **nos incisos I e III a XV do artigo 11**.

3. Alterações da Lei nº 7.098/98 (artigo 4º):

Dois objetivos justificam a proposição do **artigo 4º**, pelo qual também são alterados dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1999, que *consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências*:

- ✓ ajustar critérios de caracterização de omissão de operações tributadas e, por conseguinte, omissão do ICMS;
- ✓ delimitar o alcance da alíquota de 12% (doze por cento) para produtos da cesta básica, de sorte a não estender sua aplicação a produtos não essenciais.

Na sequência, são comentadas as alterações propostas em cada inciso.

3.1. artigo 4º, inciso I – omissão de operações tributadas:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nos termos do **inciso I do artigo 4º** do Projeto de Lei em tela, são coligidas alterações ao **§ 3º do artigo 11 da Lei nº 7.098/98**, para incluir divergências contábeis apuradas nos balanços e/ou demonstrativos da empresa que caracterizam omissão de receita (e, por conseguinte, no âmbito do ICMS, omissão de saída de mercadorias e, em decorrência, **omissão do referido imposto**), como por exemplo a omissão de ativos (ativo oculto) ou pagamentos não contabilizados.

No mesmo contexto, acrescenta-se parágrafo contemplando regra residual, a fim de se poder aplicar ao ICMS, subsidiariamente, as regras de omissão de receita, vigentes para os tributos federais.

3.2. artigo 4º, inciso II – cesta básica:

Conforme o **inciso II do artigo 4º** do incluso Projeto de Lei, definem-se os tipos de **açúcar** e **pão** que são alcançados pela alíquota de 12%. Na forma em que esses produtos estão hoje arrolados nos **itens 8 e 9 da alínea c do inciso II do artigo 14 da Lei nº 7.098/98**, produtos como açúcar mascavo, açúcar demerara, panetone ou columba pascal são tributados pela alíquota conferida a produtos da cesta básica, em que pese não serem componentes essenciais da mesa do brasileiro e, sobretudo, do mato-grossense.

Nesse diapasão, restringe-se a aplicação do benefício a:

- ✓ açúcar cristal;
- ✓ açúcar refinado;
- ✓ pão francês ou de sal;
- ✓ pão de forma; pão de especiarias, sem adição de frutas e chocolate e nem recobertos; pão de bisnaga.

Em outro vértice, inclui-se no rol da cesta básica a **mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação**, desde que contenha, pelo menos, 95% de farinha de trigo. Hoje, apenas a farinha de trigo é contemplada com a alíquota reduzida, embora o produto esteja com a carga tributária de 7%, mediante redução de base de cálculo.

No ensejo, aproveita-se para ajustar regra relativa a operações com veículos automotores novos, excluindo-o do grupo relativo a mercadorias da cesta básica, mas já inserindo a regra em alíquota específica. Esclarece-se que a regra está prevista no inciso XII do artigo 14, porém, impropriamente na alínea c, reservada, como já alinhavado, aos produtos da cesta básica.

Assim, nos termos do **inciso II do artigo 11** do Projeto de Lei apresentado, revoga-se a citada alínea c, incluindo-se regra correlata no mesmo inciso II (alíquota de 12%), mediante acréscimo de alínea específica (alínea c-1).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4. Alterações da Lei nº 8.797/2008 (artigo 5º):

Com o **artigo 5º** do Projeto de Lei ora em comento, pretende-se **acrescentar o artigo 94-A à Lei nº 8.797**, de 8 de janeiro de 2008, *que dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências*”.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, aguardam julgamento em primeira instância, em números de agosto de 2020, **quase 250.000 processos** versando sobre lançamento de crédito tributário.

Ocorre que, desses, **cerca de 200.000 processos** são pertinentes a lançamentos de créditos tributários vinculados ao ICMS e consistentes na aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória em que não há a simultânea exigência do tributo, cujos valores originários são considerados antieconômicos, dado o custo do respectivo julgamento, se considerada, exclusivamente, a etapa reservada ao julgamento em primeira instância.

Além do que, em dados de 2019, segundo a Secretaria de Estado de Fazenda, dos julgamentos perpetrados, são confirmados em torno de 35% desses créditos tributários considerados antieconômicos. Em outras palavras: do trabalho empenhado, a custo superior ao próprio crédito tributário que se revisa, resulta a desconstituição do lançamento, onerando mais ainda o sistema já deficitário.

Assim, com o objetivo de liberar a força-trabalho disponível para o julgamento de créditos tributários que, potencialmente, possam oferecer retorno ao Erário, mediante a expedição de decisões que permitam auferir, de fato, a receita tributária, busca-se a autorização dessa Casa de Leis para implementar o **“deferimento sumário”** em relação aos pedidos de revisão de lançamento de créditos tributários considerados antieconômicos, por seus valores originais, e/ou inviáveis.

Importante destacar que já há disposição legal que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a não ajuizar execuções fiscais em valores inferiores a 160 UPFMT, nos termos da Lei nº 10.497, de 17 de janeiro de 2017.

Nesse cenário, todo o esforço envidado no julgamento de lançamento de crédito tributário em valores ínfimos torna-se inútil se, após a decisão, o sujeito passivo permanecer inerte, não adimplindo o crédito tributário mantido, porquanto afastada a respectiva aptidão para exequibilidade no âmbito judicial.

A autorização para aplicação do deferimento sumário será mecanismo que possibilitará a redução da distância entre o crédito tributário confirmado e o montante apto à execução fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sob a ótica da sociedade, a medida contribui para que o pequeno devedor possa reorganizar suas finanças, em providência tão reclamada nesses tempos de crise financeira decorrente da pandemia instalada como o novo Coronavírus. Cabe lembrar que a classificação como o valor não executável não afasta a existência do débito, cujo lançamento for confirmado pelo julgamento, permanecendo os registros nos controles fazendários e da PGE, que impedem a obtenção de certidões negativas pelo contribuinte inadimplente.

Em síntese: (1) não há força-trabalho suficiente para vencer o julgamento de cada caso isoladamente; (2) os valores de cada um desses quase 200.000 processos não correspondem ao custo do julgamento isolado de cada processo; (3) ainda que julgado, isoladamente, os dados demonstram ser de apenas 35% a confirmação do lançamento, ficando a desconstituição na casa dos 65%; (4) ainda que julgado isoladamente e mantido o crédito tributário, se o contribuinte não cumprir a medida administrativamente, há disposição legal que autoriza a PGE a não ajuizar execução fiscal.

Portanto, em homenagem ao princípio da eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao rol de princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Carta Política de 1988, é imprescindível a implementação no Estado do julgamento extraordinário, mediante o instituto do deferimento sumário dos créditos tributários relativos ao ICMS e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, que, na forma, condições e limites fixados em regulamento, sejam considerados antieconômicos, por seus valores originais, e/ou inviáveis.

5. Aprovação de Convênios ICMS:

Com os **artigos 6º a 10** objetiva-se obter do Poder Legislativo Estadual a aprovação de diversos Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, segregados de acordo com o grupo em que se inserem, conforme se passa a explicar.

5.1. artigo 6º:

No **artigo 6º**, aprovam-se o Convênio ICMS 76/98 e suas alterações, que cuidam da isenção de pescados criados em cativeiro. Conforme já relatado nesta peça, trata-se de benefício fiscal já implementado na legislação mato-grossense (e que, pelo artigo 1º do incluso Projeto de Lei, está sendo atualizado), mas que ainda não foram referendados pela Assembleia Legislativa:

➤ **Convênio ICMS 76/98**, bem como os **Convênios ICMS 149/2004, 66/2012, 01/2010, 101/2012, 191/2013, 27/2015, 107/2015 e 49/2017:**

O **Convênio ICMS 76/98** “autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros”.

O Estado de Mato Grosso aderiu ao referido Convênio nos termos do Convênio ICMS 66/2012, implementando a isenção nas operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiro (v. artigo 6º do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Anexo IV do RICMS/MT), benefício cujo prazo de vigência foi fixado até 31 de dezembro de 2024 pelo **Convênio ICMS 133/2019**.

Cabe registrar que o Convênio ICMS 133/2019 já foi aprovado pela **Lei nº 10.980/2019**. No entanto, o Texto-base e demais alterações e/ou prorrogações do Convênio ICMS 76/98 carecem da providência.

Anota-se, contudo, que são arrolados para aprovação apenas os Convênios ICMS que cuidam de alterações que interessam ao Estado, assim como as prorrogações definidas a partir da adesão de Mato Grosso.

5.2. artigos 7º e 8º:

No **artigo 7º**, busca-se a aprovação para quatro Convênios ICMS, celebrados no dia 9 de dezembro de 2020, publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 24/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020.

Já, no **artigo 8º**, são indicados para aprovação quatro Convênios ICMS, cujos textos-base foram objeto de alteração e/ou de adesão pelo Estado de Mato Grosso, ou, ainda, foram expressamente referenciados por Convênio ICMS relacionado no artigo 7º.

Na sequência são descritas as matérias tratadas em cada Convênio ICMS, arrolado nos artigos 6º e 7º, observado o agrupamento em função dos textos alterados e/ou aos quais se adere, ou ainda, quando objeto de referenciamento.

➤ **Convênio ICMS 136/2020 e Convênio ICMS 79/2020:**

O **Convênio ICMS 136/2020** “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia com o novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”.

A reprodução da ementa do Convênio ICMS 79/2020, na ementa do Convênio ICMS 136/2020, dispensa nova transcrição.

A ementa do **Convênio ICMS 79/2020** anuncia seu objetivo de dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais nas hipóteses de quitação ou parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, abraçando, inclusive os decorrentes da situação de emergência motivada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Destaca-se que a autorização concedida pelo Convênio ICMS 79/2020 alcança **débitos vencidos até 31 de julho de 2020** e permite a redução de juros, multas e demais acréscimos legais em até 95%, quando decorrentes do descumprimento de obrigação principal, ou em até 90%, nas hipóteses de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Cabe, ainda, comentar que, pelo texto-base do Convênio ICMS 79/2020, o prazo para adesão aos benefícios por ele concedidos teria expirado em 31 de dezembro de 2020. No entanto, por força do Convênio ICMS 136/2020, além da adesão do Estado de Mato Grosso, foi acrescentado dispositivo autorizando a adesão até **28 de fevereiro de 2021**, mas dada a exiguidade desse prazo, a Secretaria de Estado de Fazenda ultima providências para nova prorrogação.

➤ Convênio ICMS 145/2020, Convênio ICMS 153/2015 e Convênio ICMS 191/2017:

O **Convênio ICMS 145/2020** “autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente **nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias**, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal”.

Caso o mencionado Convênio ICMS 145/2020 mereça a aprovação dessa Casa de Leis, autoriza-se o Estado de Mato Grosso a conferir o mesmo tratamento tributário, previsto na legislação tributária estadual, para as aquisições pela Administração Pública Estadual Direta, nas aquisições efetuadas por meio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central – Consórcio Brasil Central, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Nordeste – Consórcio Nordeste, do Consórcio de Integração Sul e Sudeste – COSUD e do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal – Consórcio Amazônia Legal.

Registra-se que o Estado de Mato Grosso integra o **Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central – Consórcio Brasil Central**, Entidade instituída pelo Protocolo de Intenções celebrado em 11 de setembro de 2015, juntamente com o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins, o qual foi ratificado por essa Assembleia Legislativa nos termos da Lei n° 10.322, de 1° de outubro de 2015, acrescentando-se a adesão do Estado do Maranhão, ratificada pela Lei n° 10.639 (daquele Estado), de 14 de julho de 2017 (*cf. informações disponibilizadas no Portal da Transparência no endereço eletrônico <http://www.brasilcentral.gov.br/legislacao-especifica/>*).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A nominada Entidade, que tem natureza jurídica de direito público, foi constituída na forma de autarquia, da espécie associação pública, integrando, no entanto, a **administração pública indireta** dos respectivos entes federativos associados.

Neste contexto, para que os benefícios fiscais que se aplicam às aquisições efetuadas pela Administração Pública Direta possam também amparar as aquisições efetuadas pelos Consórcios elencados e, em particular, pelo Consórcio Brasil Central, é essencial a implementação das disposições do Convênio ICMS 145/2020, que depende do referendo do Poder Legislativo deste Estado.

Ainda sobre o Convênio ICMS 145/2020, é oportuno consignar que a extensão do tratamento aplica-se tanto às aquisições internas, quanto às aquisições interestaduais, dada a expressa autorização para aplicação do **Convênio ICMS 153/2015**, que “dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada”.

Por seu turno, o Convênio ICMS 153/2015 foi alterado pelo **Convênio ICMS 191/2017**, para assegurar a aplicação dos benefícios fiscais concedidos por Convênio nas aquisições interestaduais efetuadas por consumidor final não contribuinte do ICMS, independentemente da data da celebração do Convênio concessivo do benefício.

➤ **Convênio ICMS 151/2020:**

O **Convênio ICMS 151/2020** “autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria”.

Conforme o aludido Convênio, especificamente no caso mato-grossense, se referendado o Texto convenial, o Estado poderá reduzir a base de cálculo nas saídas interestaduais de arroz beneficiado, de produção própria, cuja alíquota é 12%, a 58,33%, de sorte que a carga tributária da operação fique reduzida a 7%.

➤ **Convênio ICMS 152/2020 e Convênio ICMS 59/2012:**

O Convênio ICMS 152/2020 “altera o **Convênio ICMS 59/12**, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica”.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pela expressa referência na ementa do Convênio ICMS 152/2020, deixa-se de reproduzir a ementa do Convênio ICMS 59/2012, alterado pelo primeiro. Todavia, pontua-se que, dentre as alterações coligidas ao Convênio ICMS 59/2012 pelo **Convênio ICMS 152/2020**, está a adesão do Estado de Mato Grosso às disposições do mais antigo, que autoriza parcelamento de débitos tributários e não tributários em até 180 meses para empresas em recuperação judicial ou para os contribuintes em relação aos quais tenha havido a declaração judicial de falência.

Não é demais citar que o Convênio ICMS 59/2012 foi objeto de diversas alterações decorrentes de outros Convênios ICMS, porém nenhuma delas aplicável ao Estado de Mato Grosso.

5.3. artigo 9º:

No **artigo 9º** estão segregados os dois Convênios ICMS adiante arrolados, sobre os quais se discorre na sequência: **Convênio ICMS 60/2018** e **Convênio ICMS 1/2021**.

➤ **Convênio ICMS 1/2021**

Invertendo a ordem cronológica da celebração dos atos, inicia-se a presente justificativa pelo segundo, qual seja, o **Convênio ICMS 1/2001**, por tratar da prorrogação de prazo do **Convênio ICMS 63/2020**, que já foi referendado por essa Casa Legislativa, nos termos da **Lei nº 11.243**, de 6 de novembro de 2020 e, inclusive, inserido no Regulamento do ICMS deste Estado (Anexo IV, artigo 34-B).

Ocorre que os efeitos do Convênio ICMS 63/2020 expiraram em 31 de dezembro de 2020, motivando o seu revigoramento pelo Convênio ICMS 1/2021.

Incumbe reproduzir a ementa do Convênio ICMS 63/2020, para realçar a sua importância no cenário epidemiológico atual: *“autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”*.

Neste momento em que se registra a ascendência da média diária de novos casos de pessoas contaminadas pelo Coronavírus e, em consequência, também de óbitos pela Covid 19, são fundamentais a adoção e/ou manutenção de medidas que possibilitem a prevenção do contágio e o enfrentamento da doença. Dentre as medidas objeto de isenção do ICMS autorizadas pelo Convênio ICMS 63/2020 que, em princípio, expiraram em 31 de dezembro de 2020, anotam-se:

- ❖ aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- ❖ aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde e as respectivas doações;
- ❖ diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;
- ❖ correspondentes prestações de serviço de transporte.

Daí a premência na aprovação do Convênio ICMS 1/2021, como forma de se possibilitar também o revigoramento dos efeitos do artigo 34-B do Anexo IV do RICMS mato-grossense e, dessa forma, o restabelecimento da isenção autorizada pelo Convênio ICMS 63/2020, nas hipóteses mencionadas.

➤ Convênio ICMS 60/2018

No ensejo, aproveita-se para também buscar o referendo dessa Casa para o Convênio ICMS 60/2018, que, na maioria de suas cláusulas, trata de procedimentos afetos ao processamento de operações de remessas expressas internacionais por meio do “SISCOMEX REMESSA”.

Ocorre que a cláusula sexta do aludido Convênio dispõe sobre isenção do ICMS, nos seguintes termos: “*Fica isenta do ICMS a remessa expressa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação*”.

A falta de implementação das regras procedimentais tem dificultado o processamento das remessas ao exterior de bens e mercadorias devolvidas, porquanto, em função da legislação federal, ser o “SISCOMEX REMESSA” o ambiente adequado para registro de tais operações, que o próprio Convênio ICMS 60/2018 contemplou com isenção.

Nesse diapasão, reclama-se a aprovação por esse Parlamento do Convênio ora comentado, especialmente, em virtude da isenção concedida.

5.4. artigo 10:

Por fim, no **artigo 10**, inclui-se dispositivo para reconhecer a aprovação das prorrogações de prazo havidas nos Convênios já aprovados pela Assembleia Legislativa. A regra prevista nos parágrafos do mesmo artigo 10 alcança eventuais alterações evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta ou posterga a respectiva vigência.

6. Eficácia dos dispositivos (artigo 11):

O **artigo 10** do Projeto de Lei em apenso traz quatro exceções à regra geral de eficácia da Lei a partir da data da sua publicação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a data fixada no regulamento do artigo 1º, no caso da isenção conferida a pescados;
- primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da lei, em relação à mudança do indexador de IGP-DI para o IPCA;
- 1º de janeiro de 2022, em relação às alterações ditadas pelo inciso II do artigo 4º, tendo em vista que, para algumas das modificações coligidas, exige-se o respeito ao princípio da anterioridade e anualidade da Lei;
- respeito às datas fixadas nos Convênios ICMS, objeto de aprovação pelos artigos 6º a 10, resguardando, porém, a data prevista no decreto governamental editado para a respectiva implementação, quando exigida a edição do ato para produção de efeitos.

Justificadas as disposições consignadas no Projeto de Lei em tela, cumpre demonstrar o liame que autoriza a inclusão das diversas matérias em único diploma legal.

O artigo 1º relaciona-se, intrinsecamente, com o artigo 6º, uma vez que, em sede do ICMS, a concessão de isenção demanda tanto lei editada pelo Ente concedente (daí o artigo 1º), quanto convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, conforme disposto no artigo 150, § 6º, e no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, ambos da Constituição Federal.

No presente caso, a isenção que se pretende conceder está prevista no Convênio ICMS 76/98 e suas alterações, que, contudo, ainda não foram referendados por essa Casa de Leis.

A exemplo do Convênio ICMS 76/98, outros Convênios ICMS reclamam a chancela dessa Assembleia, motivando, na mesma linha, os artigos 6º a 10.

Tratando de isenção do ICMS, o artigo 1º também se relaciona com a Lei nº 7.098/98. Esta é expressamente afetada pela alteração do indexador, exigindo ajustes no seu texto, na forma do artigo 3º, incisos IV e V. Mas a mudança do indexador do ICMS também atinge os atos que regem os demais tributos e contribuições conformadas em matéria tributária que o disciplinam textualmente ou por via de remissão à Lei nº 7.098/98, determinando os ajustes em cada caso (artigo 2º e demais incisos do artigo 3º, além das revogações definidas nos incisos I e III a XV do artigo 11).

Ainda quanto à Lei nº 7.098/98, são trazidos os ajustes nos critérios de auditoria e nas hipóteses alcançadas pela alíquota minorada conferida à cesta básica (artigo 4º, complementado pela revogação anunciada no inciso II do artigo 11).

Por fim, a alteração processual (artigo 5º), em que pese afetar a Lei nº 8.797/2008, é de conhecimento geral que os processos acumulados, em vias de serem alcançados pela medida proposta, referem-se, na sua grande maioria, a créditos tributários vinculados ao ICMS e/ou às suas penalidades.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse contexto, as medidas postuladas têm no ICMS o seu eixo-base, alcançando os demais tributos pelos reflexos que a Lei nº 7.098/98 neles produzem.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva **tramitação regime de urgência**.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de março de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

| | |
|------------------------------|------|
| 16 | LIDO |
| Na Sessão da: | |
| Em, 17/03/2021 | |
| Cuiabá, 08 de março de 2021. | |
| Secretário | |

OFÍCIO/GG/ 028 /2021-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 28 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"dispõe sobre a concessão de isenção nas operações com pescados criados em cativeiro, nas hipóteses e condições que especifica; altera o indexador, para fins de correção monetária, do valor da UPFMT e de débitos tributários e, nas hipóteses indicadas, não tributários; altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.263, de 27 de março de 2000, nº 7.301, de 17 de julho de 2000, nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, nº 7.900, de 2 de junho de 2003, Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, Lei nº 9.858, de 27 de dezembro de 2012, Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, nº 10.709, de 28 de junho de 2018; aprova Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ; revoga o ato e os dispositivos dos atos que arrola; e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Ex. Pedido
15/03/2021
Mauro Mendes